



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328665

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2074209-32.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Lindomar Melvino dos Santos e Lucilene Pereira da Silva Melvino, em favor de Vamberson de Jesus Batista, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Taboão da Serra/SP, nos autos do processo nº 1501973-92.2024.8.26.0609.

Asseveram os impetrantes que o paciente encontra-se preso preventivamente sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 147, § 1º, do Código Penal, por suposta ameaça proferida contra sua companheira. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos e baseada apenas na gravidade abstrata do crime. Aduzem, por fim, que a prisão do paciente, no caso, é uma antecipação da sua pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, com pedido liminar, requerem a concessão da ordem para o fim reconhecer o direito do paciente de responder o processo em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido pelo despacho de fls. 40/43. Em seguida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 50/51).

É o relatório.

Razão assiste ao i. Procurador de Justiça.

Com efeito, o pleito do paciente foi atendido pelo MM. Juízo, constatando-se que no ato do recebimento da denúncia a autoridade apontada como coatora deferiu a liberdade provisória ao paciente, sendo expedido e cumprido o competente alvará de soltura (fls. 100/111 e 128 dos autos principais).

Isto posto, julgo prejudicado o writ pela perda superveniente de seu objeto.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator